



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391383-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes SHIRLEY OLIVEIRA CORDEIRO e FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA CORDEIRO, é agravado EDVALDO MIRANDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48410
AGRAVO Nº : 2391383-15.2024.8.26.0000
COMARCA : SOROCABA
AGTE. : SHIRLEY OLIVEIRA CORDEIRO E
OUTROS
AGDO. : EDVALDO MIRANDA DA SILVA
JUIZ DE ORIGEM: CARLOS ALBERTO MALUF

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Decisão agravada que rejeitou a alegação de prescrição veiculada em contestação. Insurgência dos réus. Alegação de que a pretensão inicial está prescrita. Acolhimento. Aplicação da teoria da actio nata, consagrada pelo Código Civil (art. 189), segundo a qual o termo inicial da prescrição é a data da efetiva violação ao direito. Caso em que a violação ao direito alegado na inicial ocorreu com a demissão sem justa causa do autor, em 11/07/2019. Posterior ação trabalhista para tentativa de reintegração do autor que não suspendeu ou interrompeu o prazo de prescrição. Trânsito em julgado da ação trabalhista que, ademais, não pode ser considerado como data da ciência da violação ao direito. Prescrição trienal consumada, tendo em vista que a demissão ocorreu em 11/07/2019 e a ação de origem foi ajuizada apenas em 28/02/2024. Decisão reformada para acolhimento da alegação de prescrição e extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II do CPC. Ônus de sucumbência a cargo do autor, observada a gratuidade concedida em primeiro grau. RECURSO PROVIDO.” (v. 48410).

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão interlocutória proferida em **ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com perdas e danos** (processo nº 1007009-96.2024.8.26.0602), proposta por **EDVALDO MIRANDA DA SILVA** em face de **SHIRLEY OLIVEIRA CORDEIRO E OUTROS**, que rejeitou a alegação de prescrição (fls. 329/331 de origem).

Os agravantes alegam, em síntese, que: i) o agravado narrou em sua petição inicial que, em 11/07/2019, foi surpreendido com sua demissão por justa causa pela empresa ZF DO BRASIL LTDA, após 22 anos de

dedicação ao emprego, sob a alegação de uso de atestados médicos considerados fraudulentos pela empresa e que foram emitidos pelos agravantes; **ii)** o agravado descreve com detalhes os efeitos imediatos da demissão, de humilhação perante colegas, familiares e perante a comunidade religiosa, demonstrando que o dano moral se consolidou e foi conhecido na data da demissão; **iii)** o termo inicial do prazo prescricional é a data da demissão, em 11/07/2019, porque o autor teve ciência inequívoca dos alegados danos materiais e morais; **iv)** o ajuizamento desta ação indenizatória ocorreu somente em 28/02/2024, ou seja, mais de quatro anos e meio após a demissão, em prazo superior ao trienal estipulado pelo art. 206, §3º, V, do Código Civil; **v)** o ajuizamento da reclamação trabalhista, menos de um mês após a demissão, comprova que o agravado reconheceu a violação de seu direito e a extensão dos danos sofridos, independentemente do desfecho daquela ação; **vi)** não há sentença transitada em julgada no âmbito criminal.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede a **concessão de efeito suspensivo ao recurso**. Ao final, busca a reforma da decisão “*com o consequente reconhecimento da prescrição e extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, por estar configurada a inércia do autor no prazo trienal prescricional*” (fls. 01/18).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º, CPC). Ciência da decisão em **23/11/2024**. Recurso interposto no dia **17/12/2024**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista o pedido de concessão da gratuidade. Distribuição livre.

Efeito suspensivo deferido (fls. 22/24). Contraminuta apresentada (fls. 28).

Não registrada oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

De início, recorda-se que, conforme

o CPC/2015 e o entendimento do C. STJ, não há qualquer dúvida acerca da possibilidade de examinar a alegação de prescrição e de decadência antes da sentença, como no caso da decisão agravada.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA. DECADÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o CPC/2015 colocou fim às discussões que existiam no CPC/73, acerca de que a existência de conteúdo meritório nas decisões, que afastam ou não a alegação de prescrição e de decadência, possa ser apreciada somente na sentença, estabelecendo que não há óbice para que essas questões sejam examinadas por intermédio de decisões interlocutórias, hipótese em que caberá agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, do CPC/2015, sob pena de formação de coisa julgada material sobre a questão. 2. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Recurso especial provido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.828.082/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, **destaque não original**)

Feita essa observação, a controvérsia recursal se resume ao termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão inicial dos agravados, consistente na indenização por danos materiais e morais, em decorrência da demissão sem justa da empresa ZF DO BRASIL LTDA, pela utilização de atestados ideologicamente falsos emitidos pelos réus.

A decisão agravada rejeitou a alegação de prescrição, por entender que o termo inicial, na hipótese dos autos, é o trânsito em julgado da ação trabalhista, nos seguintes termos:

“1) O marco inicial para a contagem da prescrição teve início com o trânsito em julgado da ação

trabalhista, na qual foi reconhecida a demissão por justa causa do autor. Pelo princípio da asserção, a responsabilidade imputada aos réus decorre justamente da demissão por justa causa. Somente a partir da impossibilidade de alteração daquela situação, em decorrência dos efeitos definitivos da dispensa do autor, é que teve início o prazo para apuração de eventual responsabilidade dos réus pelos danos alegados. Assim, rejeito a alegada prescrição.”.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo de origem, a insurgência recursal prospera.

De acordo com a **teoria da actio nata**, em sua vertente objetiva, o termo inicial da prescrição é a data do nascimento da pretensão. Essa é a teoria adotada pelo Código Civil, que assim dispõe em seu art. 189: “*violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição*”. Portanto, a prescrição se inicial quando possível ao titular do direito reclamar contra a situação antijurídica.

Nesse sentido: “*Esta Corte Superior adota como regra para o cômputo da prescrição a teoria objetiva da actio nata, considerando a data da efetiva violação ao direito como marco inicial para a contagem*” (AgInt no AREsp 1.733.730/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023).

Excepcionalmente, a jurisprudência do Colendo **Superior Tribunal de Justiça** admite a adoção da teoria da actio nata em sua vertente subjetiva, que considera a fluência do prazo prescricional a partir do conhecimento da violação da lesão ao direito subjetivo pelo seu titular (data da ciência) e não da violação isoladamente considerada.

Para melhor compreensão, confira-se precedente da Corte Superior:

“*O Código Civil vigente adota a vertente objetiva do princípio da actio nata, estabelecendo expressamente que, (CC/2002, art. 189). Todavia, em hipóteses em que o ajuizamento da ação é obstaculizado pelo próprio causador do dano, o STJ tem mitigado a aplicação da teoria objetiva e autorizado a adoção da vertente subjetiva, que*

reconhece que o início do prazo prescricional se dá quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão” (REsp 2.037.094/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 30/5/2023).

Partindo dessas premissas, no caso dos autos, verifica-se que deve ser aplicada a regra geral adotada pelo Código Civil, na qual a prescrição tem início com a data da efetiva violação ao direito, que foi a demissão sem justa causa do autor.

Isso porque, **desde a demissão do autor sem justa causa, em 11 de julho de 2019** (fls. 25), ele poderia exercer a pretensão inicial buscada com a presente demanda, de reparação material e moral em face dos réus. A data da demissão é a data da lesão que fundamenta o pedido inicial.

No âmbito da Justiça do Trabalho (ação trabalhista nº 0011273-61.2019.5.15.0003), o autor buscou reverter o ato de demissão sem justa causa para ser reintegrado ou, subsidiariamente, para ser demitido sem justa causa e auferir as verbas trabalhistas respectivas, além de ter formulado também pedido de danos morais.

Contudo, o fato de ter buscado reverter o ato lesivo não o impedia de ajuizar os pedidos de reparação moral e material em face dos réus, ora agravados, tendo em vista que a lesão já havia ocorrido. Não é possível considerar que o autor apenas teve ciência do ato lesivo com o trânsito em julgado da ação trabalhista (caso em que seria aplicada a teoria da actio nata na vertente subjetiva), pois o ato lesivo (demissão) já havia ocorrido e dele tinha o autor ciência inequívoca, ainda que buscasse revertê-lo.

Ainda que tivesse o autor sido reintegrado em algum momento, a pretensão inicial já poderia ter sido exercida, porque os efeitos da demissão por justa causa foram suportados desde 2019.

Além disso, o ajuizamento da ação trabalhista não suspendeu ou interrompeu o prazo de

prescrição em questão, pois a conduta não se enquadra nas hipóteses legais (CC, art. 202 e seguintes), mesmo porque em relação a parte contrária diversa.

Por fim, observa-se que há entendimento deste Tribunal em caso análogo:

“APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Ação julgada improcedente, com o acolhimento da tese de prescrição trienal – **Autor apelante que alega ciência inequívoca acerca das acusações caluniosas que levaram a sua demissão por justa causa apenas com o trânsito em julgado da demanda trabalhista ocorrido em 26/11/2020 – Descabimento – Inicial que menciona sua ciência desde 18/01/2018, contestação juntada que indica 19/01/2018 e seu depoimento pessoal que contém tais informações, conforme ata de audiência de 24/01/2018 – Ação indenizatória distribuída apenas em 03/06/2022, após decorrido o triênio legal (art. 206, § 3º, V, CC) – Sentença mantida – Recurso desprovido.**” (TJSP; Apelação Cível 1004518-42.2022.8.26.0229; Relator (a): **VITOR FREDERICO KÜMPEL**; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; **destaque não original**)

Em mais um caso semelhante, também já decidiu este Tribunal:

“DANO MORAL. Indenização. UNESP. Professor assistente doutor. Punido com a pena de demissão, foi reintegrado ao cargo por decisão judicial. **Danos morais decorrentes do processo disciplinar que culminou com a pena de demissão,** instaurado por motivação política, que não obedeceu ao devido processo legal. Pecha de incompetente perante os seus pares. Distúrbios físicos e psicológicos por conta da perseguição que sofreu e da forma arbitrária como foi conduzido o processo administrativo. **Ciência do ato de demissão em 29-05-2000. Termo inicial da prescrição, segundo o princípio da "actio nata", consagrado pelo artigo 189 do Código Civil.** Ação ajuizada em 25 de outubro de 2013. Prescrição quinquenal. Decreto 20910/1932. Prescrição verificada. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Providos o recurso e o reexame necessário para julgar improcedente a demanda, com inversão dos ônus da sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3011940-75.2013.8.26.0576; Relator: **EDSON FERREIRA**;
Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São
José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 28/09/2016; **destaque não original**)

Por conseguinte, considerando o prazo **trienal** de prescrição (art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil), a pretensão inicial está **prescrita**, pois o termo inicial ocorreu em **11/07/2019** e a demanda somente foi proposta em **28/02/2024**.

Em conclusão, a decisão é reformada para **acolhimento da alegação de prescrição** e consequente **extinção do processo de origem**, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II do CPC.

O autor é condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em **10% sobre o valor atualizado da causa**, observada a **gratuidade da justiça** concedida em primeiro grau.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator